

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5067398-13.2013.4.04.7100/RS

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
APELANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT
APELADO : RODRIGUES E COUTO LTDA - ME
ADVOGADO : ILO LÖBEL DA LUZ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANTT. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. FISCALIZAÇÃO. LEI 10.233/2001. RESOLUÇÃO. MULTA. CARÁTER COERCITIVO. INVIABILIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a teor das Súmulas 70, 323 e 547, firmou-se no sentido de não ser possível sanção administrativa como meio de cobrança de débitos, ainda que legítimos. O mesmo entendimento adotado pela Corte Suprema nos julgados que originaram essas Súmulas aplica-se à hipótese em comento, por analogia.

2. A Administração Pública está munida de meios legais suficientes para a cobrança das multas, sem o uso de expedientes outros que possuam caráter coercitivo. Nessa perspectiva, não é razoável e proporcional vedar a exploração de serviço público, atividade econômica a que se dedica a autora, sob o fundamento de estar inadimplente quanto a multas contra ela lançadas, quando a Administração Pública possui os meios necessários para efetivar a sua cobrança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2015.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença (evento 16 - SENT1), *in verbis*:

"Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a autora objetiva que seja determinado à Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT que promova a habilitação de sua frota de veículos (inclusão de novos veículos) junto ao Certificado de Registro para Fretamento (CRF), independentemente da existência de multas não pagas.

Narrou ser empresa de transporte interestadual e internacional de passageiros em regime de fretamento, devidamente autorizada pela ANTT, conforme Certificado de Registro para Fretamento (CRF) com validade até 06 de Junho de 2015, tendo uma frota habilitada de 16(dezesseis) veículos. Disse que restou autuada pela ré pelo cometimento de infrações previstas no Decreto nº 2.521/98 e nas Resoluções da ANTT nº 233/2003 e 3.075/2009, o que estaria impedindo a tramitação dos requerimentos administrativos de habilitação da frota (inclusão e exclusão de veículos) junto ao Certificado de Registro para Fretamento - CRF, conforme estabelece o art. 4º, § 2, da Resolução ANTT nº 1166/2005. Referiu que o referido ato normativo condiciona a habilitação da frota ao pagamento das multas que lhe foram aplicadas. Sustentou que a pretensão encontra amparo nas Súmulas nº 70, nº 323 e nº 547 do STF, visto o entendimento de que não é possível sanção administrativa como meio de cobrança de débitos, ainda que legítimos. Requereu o julgamento de procedência da ação. Juntou documentos.

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que promovesse à habilitação de frota de veículos da autora (inclusão de novos veículos) junto ao Certificado de Registro para Fretamento (CRF), dando prosseguimento aos requerimentos por ela formulados e afastando a exigência de prévio pagamento das multas existentes (evento 3).

Intimada, a ré informou o cumprimento da decisão liminar (evento 8).

Citada, a ANTT apresentou contestação (evento 11). Afirmou sua competência para regulamentar e fiscalizar a prestação de serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros na modalidade de fretamento, bem como emitir as autorizações para sua operação. Sustentou que para emissão ou renovação do Certificado de Registro para Fretamento - CRF é necessária a quitação de multas impeditivas existentes em desfavor da empresa, por força do art. 9º da Resolução nº 1166/2005. Requereu a revogação da antecipação de tutela e o julgamento de improcedência da ação. Juntou documentos.

No prazo para réplica, não houve manifestação do autor (evento 12 e 14)."

Sobreveio sentença que ratificou a antecipação de tutela deferida e julgou procedente o pedido para condenar a ré a promover a habilitação da frota de veículos da autora (inclusão/exclusão de veículos) junto ao Certificado de Registro para Fretamento (CRF), afastando a exigência de prévio pagamento das multas existentes e dando prosseguimento aos requerimentos por esta formulados, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condenou a ré ao reembolso das custas processuais à parte-autora (sendo isenta do pagamento das custas remanescentes - art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 -), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixou em R\$1.500,00, atualizados pelo IPCAe, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, considerando a ausência de produção de provas testemunhal e pericial, bem como o valor atribuído à causa.

A ANTT, em seu recurso, afirmou a sua competência para regulamentar e fiscalizar a prestação de serviço de transporte interestadual e

internacional de passageiros na modalidade de fretamento, bem como emitir as autorizações para sua operação (art. 21, XII "e", 170 § único e 5º, XIII da CF c/c Lei 10.233/2001, em seus artigos 13, V e 14, III, 'b' e 24, inciso IV, 26, I, 38 e 43 e incisos). Sustentou que para emissão ou renovação do Certificado de Registro para Fretamento - CRF é necessária a quitação de multas impeditivas existentes em desfavor da empresa, por força da Lei 10.233/2001, da Lei 11.442/2007, do Acordo de Transporte Internacional Terrestre, internalizado pelo Decreto nº 99.704, de 1990, e do art. 4º, §2º, da Resolução nº 1166/2005. Aduz que as Súmulas 70, 323 e 547, todas do Supremo Tribunal Federal, não se aplicam ao caso concreto, pois multa não é tributo. Destaca que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é lícito condicionar a vistoria e a consequente expedição do licenciamento anual de veículo ao prévio pagamento das multas de trânsito desde que tenha havido regular notificação do infrator, nos termos da Súmula 127 da colenda Corte. Prequestiona os referidos dispositivos, bem como a aplicação do art. 97 da CF/88.

Não apresentadas as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte para julgamento por força, inclusive, do reexame necessário.
É o relatório.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

VOTO

A Lei nº 10.233/2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia especial vinculada ao Ministério dos Transportes, incluiu na sua esfera de atuação o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 22, III). O art. 24 da Lei assim dispõe:

"Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: (...)

V - editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI - reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos; (...)

VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

Como atribuições específicas definidas no art. 26, a ANTT possui competência para, entre outras, celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com essa finalidade, e autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento (art. 26, II e III, Lei nº 10.233), desde que previamente habilitadas. Em sendo assim, possui a ANTT competência, que lhe foi legalmente atribuída, para autorizar e regulamentar o serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros.

No ponto, a controvérsia foi muito bem solvida pela MMA. Juíza Federal Dra. Graziela Cristine Bündchen Torres, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, *in verbis* (evento 16, SENT1):

"Quando do exame do pedido de antecipação de tutela, foi proferida a seguinte decisão: O instituto da tutela antecipada, previsto no art. 273 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige, para sua concessão, a prova inequívoca do fato, o convencimento do juízo quanto à verossimilhança da alegação (pressupostos sempre concorrentes), bem como a caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (pressupostos alternativos). No caso em apreço, embora a ré esteja autorizada por lei a 'elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição' (art. 24, IV, da Lei nº 10.233/2001), há que se reconhecer, pelo menos em juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, pois a jurisprudência dos Tribunais tem afastado a exigência de pagamento de multas impostas pela fiscalização como condição para habilitação de frota das empresas que exploram a atividade da autora.

Neste sentido, colho os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. PÓLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. DECRETO 2.521/98. NÃO INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. FRETAMENTO EVENTUAL E TURÍSTICO. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO PARA FRETAMENTO. EXISTÊNCIA DE MULTAS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE 'NADA CONSTA' PARA HABILITAÇÃO DE NOVOS VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT deve figurar no pólo passivo da demanda, haja vista que compete a autarquia a fiscalização e a expedição da autorização para transporte de passageiros. 2. O Decreto 2.521/98 regulamenta as disposições da Lei 8.987/95 e a imposição de penalidades nele previstas não infringe o princípio da reserva legal. 3. A exigência de apresentação de nada consta para renovação de certificado de registro de fretamento e para habilitação de novos veículos 'não tem previsão legal e representa, por via oblíqua, a cobrança de dívida por meio de sanção administrativa, o que é repellido pelos enunciados das Súmulas n. 70 e 547 da Suprema Corte. (AMS 0003226-57.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.87 de 01/10/2007). 4. Apelação da ANTT improvida. (TRF-1 - AC: 200438000001890 MG 2004.38.00.000189-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 01/07/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.66 de 08/07/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE FRETAMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA. CAUÇÃO. A suspensão dos efeitos das multas aplicadas e a vedação da inscrição em Dívida Ativa é cabível, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 10.522/02, que o autoriza mediante o oferecimento de caução idônea e suficiente em Juízo. O oferecimento da caução deve ser feito perante o Juízo de 1º Grau que conduz o processo. A caução oferecida em agravo de instrumento não se presta ao deferimento do pedido, devendo ser encaminhada ao Juiz de 1º Grau. Quanto à renovação de cadastramento para a emissão do Certificado de Registro para Fretamento, é desproporcional a exigência de pagamento de todas as multas, por configurar restrição grave à atividade econômica legítima exercida pela autora, dispondo a ré de meios judiciais para obter o adimplemento, no âmbito do devido processo legal. Precedentes. (TRF-4 - AG: 27973 RS 2009.04.00.027973-3, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 11/11/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/11/2009)

'ADMINISTRATIVO. ANTT. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. FISCALIZAÇÃO. LEI Nº 10.233/2001. RESOLUÇÃO. MULTA. CARÁTER COERCITIVO. INVIABILIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a teor das Súmulas 70, 323 e 547, firmou-se no sentido de não ser possível sanção administrativa como meio de cobrança de débitos, ainda que legítimos. O mesmo entendimento adotado pela Corte Suprema nos julgados que originaram essa Súmula aplica-se à hipótese em comento. 2. A Administração Pública está munida de meios legais suficientes para a cobrança das multas, sem o uso de expedientes outros que possuam caráter coercitivo. Nessa perspectiva, não é razoável e proporcional vedar a exploração de serviço público, atividade econômica a que se dedica a autora, sob o fundamento de estar inadimplente quanto a multas contra ela lançadas, quando a Administração Pública possui os meios necessários para efetivar a sua cobrança.' (TRF4, APELREEX 5006722-70.2011.404.7003, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, D.E. 19/07/2012)

'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO PARA FRETAMENTO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. UTILIZAÇÃO DE MEIOS COERCITIVOS PARA OBTER PAGAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Afigura-se ilegal e abusivo a recusa de fornecimento de certificado de registro para fretamento de veículos, em razão da não pagamento de multas. 2. É vedado à Administração valer-se de vias transversas e meios coercitivos para obter o adimplemento de obrigação, tendo presente que o ordenamento jurídico confere ao credor meios próprios para cobrança de seus créditos. Aplicação, por analogia, das Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal.' (TRF4, AG 5006386-89.2012.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 18/07/2012)

Há que se reconhecer, igualmente, a existência de risco dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o impedimento à atividade econômica exercida pela autora.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que promova a habilitação de frota de veículos da autora (inclusão de novos veículos) junto ao Certificado de Registro para Fretamento (CRF), dando prosseguimento aos requerimentos por ela formulados e afastando a exigência de prévio pagamento das multas existentes.

Assim, considerando as razões expostas no deferimento da antecipação de tutela, não havendo novos fundamentos a serem acrescentados, deve ser ratificada a decisão inicial e julgada procedente a ação.

III - Dispositivo

Ante o exposto, ratifico a antecipação de tutela deferida e julgo procedente o pedido para condenar a ré a promover a habilitação da frota de veículos da autora (inclusão/exclusão de veículos) junto ao Certificado de Registro para Fretamento (CRF), afastando a exigência de prévio pagamento das multas existentes e dando prosseguimento aos requerimentos por esta formulados, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais à parte-autora (sendo isenta do pagamento das custas remanescentes - art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 -), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.500,00, atualizados pelo IPCAe, com

fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, considerando a ausência de produção de provas testemunhal e pericial, bem como o valor atribuído à causa."

Não se justifica o condicionamento e a negativa do registro pela ANTT em virtude de sua competência legislativa exclusiva.

Contrariamente ao entendimento manifestado na apelação, os atos administrativos possuem legalidade estrita; a própria lei, em sentido formal estabelece os limites em que tal atribuição poderá ser exercida. Não cabe ser interpretado em sentido amplo. A Administração no exercício do poder regulamentar não pode extrapolar os limites estabelecidos em lei para sua atuação.

O fato de estarmos diante de um ato administrativo de autorização, de caráter precário, não deve afrontar outras regras e/ou princípios constitucionais. *In casu*, o requisito em debate viola o princípio da proporcionalidade, uma vez que se trata de medida desnecessária e gravosa ao interessado, considerando que a Administração Pública possui meios legais para cobrança dos valores decorrentes das multas inadimplidas.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. ANTT. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. FISCALIZAÇÃO. LEI Nº 10.233/2001. RESOLUÇÃO. PORTARIA. MULTA. CARÁTER COERCITIVO. INVIABILIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

A causa que deu ensejo à autuação diz respeito a irregularidades no transporte interestadual de passageiros, objeto de delegação da União. Ora, a Lei nº 10.233/2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia especial vinculada ao Ministério dos Transportes, incluiu na sua esfera de atuação o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 22, III).

As restrições impostas pela autarquia ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros revelam-se legítimas desde que não ultrapassem a legislação específica. No caso em apreço, para renovar a permissão de execução dos serviços de transporte rodoviário de passageiros a ANTT pretende condicionar a renovação do registro ao pagamento de multas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a teor das Súmulas 70, 323 e 547, firmou-se no sentido de não ser possível sanção administrativa como meio de cobrança de débitos, ainda que legítimos. A Administração Pública está munida de meios legais suficientes para a cobrança das multas, sem o uso de expedientes outros que possuam caráter coercitivo.

Não se questiona a imposição de penalidades por parte da ANTT, no que tange ao transporte rodoviário interestadual de passageiros. Perfeitamente plausível a multa, não havendo qualquer lesão ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que as normas editadas pela ANTT, no cumprimento de suas atribuições legais, são compatíveis com a política nacional de transportes"(ACREO 5030585-64.2011.404.7000/PR, 3ª Turma, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, julg. 18-4-2012, unânime).

"ADMINISTRATIVO. ANTT. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. FISCALIZAÇÃO. LEI Nº 10.233/2001. RESOLUÇÃO. MULTA. CARÁTER COERCITIVO. INVIABILIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a teor das Súmulas 70, 323 e 547, firmou-se no sentido de não ser possível sanção administrativa como meio de cobrança de débitos, ainda

que legítimos. O mesmo entendimento adotado pela Corte Suprema nos julgados que originaram essa Súmula aplica-se à hipótese em comento.

2. A Administração Pública está munida de meios legais suficientes para a cobrança das multas, sem o uso de expedientes outros que possuam caráter coercitivo. Nessa perspectiva, não é razoável e proporcional vedar a exploração de serviço público, atividade econômica a que se dedica a autora, sob o fundamento de estar inadimplente quanto a multas contra ela lançadas, quando a Administração Pública possui os meios necessários para efetivar a sua cobrança". (ACREO 5006722-70.2011.404.7003/PR, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR, julg. 18-7-2012).

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colacionada no apelo da agência reguladora dos transportes terrestres trata de matéria afeta ao código nacional de trânsito (renovação de licença do veículo condicionada ao prévio pagamento de multas), em nada se relacionando com a exigência de adimplemento de todas as multas para o fornecimento de certificado de registro para fretamento de veículos, restrição grave à atividade econômica legítima exercida pela autora.

Deve, por conseguinte, ser mantida a sentença.

Quanto ao prequestionamento da matéria, considerando os mais recentes precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito do dispositivo legal ou constitucional supostamente violado, e a fim de evitar que eventualmente não sejam admitidos os recursos a serem manejados às instâncias superiores, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, dou por prequestionados os dispositivos invocados.

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento** à apelação e à remessa oficial.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7962501v3** e, se solicitado, do código CRC **ACE77BBC**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO QUADROS DA SILVA:53012780963
Nº de Série do Certificado: 581DE44528A71A2D
Data e Hora: 02/12/2015 23:57:18

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 02/12/2015
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5067398-13.2013.4.04.7100/RS
ORIGEM: RS 50673981320134047100

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
PRESIDENTE : Marga Inge Barth Tessler
PROCURADOR : Dr. Juarez Mercante
APELANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
APELADO : RODRIGUES E COUTO LTDA - ME
ADVOGADO : ILO LÖBEL DA LUZ

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 02/12/2015, na seqüência 187, disponibilizada no DE de 18/11/2015, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
VOTANTE(S) : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
: Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

José Oli Ferraz Oliveira
Secretário de Turma

Documento eletrônico assinado por **José Oli Ferraz Oliveira, Secretário de Turma**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8020389v1** e, se solicitado, do código CRC **2EDA3160**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): José Oli Ferraz Oliveira
Data e Hora: 02/12/2015 16:10
